



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

EMENTA: "INSTITUI O SERVIÇO DE DISQUE DENÚNCIA DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS, NO ÂMBIDO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria da Exmo. Sr. Vereador MAICON SIQUEIRA – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que visa instituição do serviço de "disque denúncia de maus-tratos e abandono de animais", com previsão ações fiscalizadoras municipais a partir de denúncias feitas por cidadãos.

Processo regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

06
30

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O caso em exame se trata de interesse local, assim a competência está contemplada, de acordo com o projeto de lei.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa de Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

O presente projeto tem por finalidade de instituir “disque denúncia” acerca de maus-tratos de animais e abandono, com utilização de estruturas existentes, portanto, não há para sua implantação, previsão de aumento de despesa de verbas do erário municipal.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei, como retromencionado, não interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, portanto, não haveria usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, como também já observado, pelo que se entendeu do projeto de lei, não há sequer necessidade de criação de alguma despesa, posto, tratar-se de implantação de um serviço com utilização de estrutura já existente, consoante artigo 1º e seu parágrafo único, do projeto de lei.

Isto posto, além de não criar despesa para a Administração, também não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos e assim, não conta com vício de iniciativa.

Neste sentido deve-se adotar interpretação restritiva às hipóteses do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal, cujo rol é taxativo.

Trago à baila Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, que submetida à Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

07
R

contudo, a Câmara Municipal local, interpôs Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por fim, e com efeito “erga omnes”, reconheceu repercussão geral da matéria constitucional debatida e ao final deu provimento ao recurso, reconhecendo que não houvera usurpação de competência do Poder Executivo.

No referido projeto de lei aprovado na Cidade do Rio de Janeiro, tratava-se de instalação de câmaras de vigilância nas escolas municipais, mas nota-se alguma similaridade de situações, sendo que no presente projeto de lei, não se vislumbra sequer a implementação de despesa pública.

Pelo que se depreende de tudo quanto exposto, o que se estabeleceu e deve servir como paradigma e norte ao legislador municipal é que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 878911/RJ) o Supremo Tribunal Federal pacificando a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas, quando “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo”, embora crie despesa para a Administração, quando não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, altera um quadro de indesejável “amarra” ao legislador municipal.

Assim, neste diáspão ainda, deve o vereador se abster de tratar de matéria destinada a criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como, sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração, o que vem elencado taxativamente no já referido artigo 61, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal.

Por fim, é dever de toda a sociedade a preservação do meio ambiente, fauna e flora, bem como de animais domésticos, o que impõe à toda a sociedade adotar medidas de prevenção e proteção contra maus-tratos e abandono, inclusive, o que pode gerar perigo de disseminação de doenças, risco de acidentes em locais de trânsito de automóveis, pondo em risco a proteção da integridade das pessoas de modo geral.

Pelo exposto, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há incidência das alíneas “a”, “c” e “e” do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição na proposta legislativa apresentada.

III –LEGALIDADE

Reiterando, não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Tampouco se nota violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, o parecer da Procuradoria Geral é pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de março de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139